

## Presidência da República

## DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 37, de 26 de agosto de 2024. Resolução nº 5, de 26 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 27 de agosto de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

## RESOLUÇÃO Nº 5, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Institui a Política Nacional de Transição Energética - PNTE, o Plano Nacional de Transição Energética - Plante, o Fórum Nacional de Transição Energética - Fonte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, *caput*, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 48360.000514/2023-05, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Transição Energética - PNTE, com o objetivo de orientar os esforços nacionais no sentido da transformação da matriz energética nacional para uma estrutura de baixa emissão de carbono, contribuindo para o alcance da neutralidade das emissões líquidas de gases de efeito estufa - GEE do País.

§ 1º A PNTE consiste em mecanismo de apoio à integração e coordenação de políticas e ações governamentais na esfera federal, em articulação com os entes subnacionais, e de diálogo com a sociedade civil e o setor produtivo, visando à consolidação dos esforços nacionais de que trata o *caput*.

§ 2º A PNTE deverá observar os objetivos da política energética nacional para o aproveitamento racional das fontes de energia em coerência com as políticas e os compromissos internacionais assumidos pelo País em relação às mudanças climáticas, e considerar os demais objetivos das políticas públicas, inclusive as iniciativas e estratégias para viabilizar a transformação ecológica da economia brasileira, o adensamento das cadeias produtivas e agregação de valor no País, e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:

I - Transição Energética - processo de transformação da infraestrutura, da produção e do consumo de energia pelos diferentes setores, visando contribuir para a neutralidade das emissões líquidas de GEE do País;

II - Transição Energética Justa e Inclusiva - transição energética comprometida com a promoção da equidade e da participação social, minimizando impactos negativos para as comunidades, trabalhadores, empresas e segmentos sociais vulneráveis às transformações no sistema energético, maximizando as oportunidades de desenvolvimento socioeconômico, de aumento de competitividade do setor produtivo e de combate às desigualdades e à pobreza, nos níveis internacional, regional e local;

III - Equidade Energética - busca ativa pela garantia de acesso universal a serviços energéticos de qualidade, ambientalmente sustentáveis, com segurança de suprimento e a preços acessíveis; e

IV - Pobreza Energética - situação em que domicílios ou comunidades não têm acesso a uma cesta básica de serviços energéticos ou não têm plenamente satisfeitas suas necessidades energéticas.

Art. 3º São diretrizes da PNTE:

I - promover medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas no setor de energia, em linha com o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - assegurar a segurança energética nacional;

III - promover a universalização do acesso à energia;

IV - promover a competitividade do setor de energia para a oferta a preços acessíveis

V - promover a redução da pobreza e desigualdade energética, bem como a avaliação dos custos e incentivos a investimentos em transição energética, para uma transição energética justa e inclusiva;

VI - articular-se com as demais políticas públicas e setoriais em nível federal;

VII - promover a articulação entre as ações de política energética nas esferas federal, estadual, municipal e distrital;

VIII - reconhecer a diversidade regional do País nos programas e ações de promoção da transição energética;

IX - promover a transparência, a participação social e a diversidade na formulação e implementação de programas e iniciativas relacionadas à transição energética;

X - considerar cenários e estudos econômico-energéticos, ambientais, climáticos e tecnológicos, em especial do Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE e do Plano Nacional de Energia - PNE;

XI - apoiar a identificação e a promoção de áreas prioritárias para pesquisa, desenvolvimento, adensamento produtivo e tecnológico, inovação e capacitação orientadas à transição energética; e

XII - considerar as contribuições da cooperação internacional para a transição energética, observados os interesses soberanos do Brasil.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes instrumentos para execução da PNTE:

I - Plano Nacional de Transição Energética - Plante; e

II - Fórum Nacional de Transição Energética - Fonte.

## CAPÍTULO I

## PLANO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA - Plante

Art. 5º O Plante é um plano de ações, com horizonte de longo prazo, compatível com cenários de transição energética, de requisitos do desenvolvimento econômico e social e de neutralidade das emissões líquidas de gases de efeito estufa no Brasil.

Art. 6º O Plante tem os seguintes objetivos:

I - sistematizar e consolidar as ações dos programas do Governo Federal para a promoção da transição energética, identificando os esforços adicionais necessários, bem como custos e benefícios estimados;

II - observar as medidas necessárias ao alcance dos objetivos e metas do Plano Nacional sobre Mudança do Clima relacionadas ao setor energético;

III - apoiar a atração e o aporte de investimentos nacionais e estrangeiros, de modo que a transição energética pretendida seja conjugada com o desenvolvimento e adensamento produtivo e tecnológico no Brasil;

IV - fornecer insumo técnico e programático ao processo de participação e discussão realizado pelo Fonte;

V - subsidiar a articulação com as iniciativas dos entes subnacionais na promoção da transição energética; e

VI - apoiar a articulação da PNTE com os instrumentos de implementação das demais políticas públicas.

§ 1º Para cumprir com seus objetivos, o Plante deverá contemplar as ações existentes e propor novas ações alinhadas com seus eixos estratégicos, de forma a sinalizar ajustes nos planejamentos que tratam da transição energética.

§ 2º O Plante deverá contemplar ações para um período de quatro anos, podendo ser revisado durante seu ciclo de implementação e horizonte de planejamento.

Art. 7º O Plante será estruturado considerando, no mínimo:

I - abordagem setorial, abrangendo as ações de promoção da transição energética por setor econômico, com abertura em função da relevância, complexidade e especificidade; e

II - abordagem transversal, abrangendo as ações de promoção da transição energética para dois ou mais setores econômicos, contemplando aspectos como arcabouço legal-regulatório, investimentos e financiamento e a dimensão social das ações.

Art. 8º A elaboração do Plante será coordenada pelo Ministério de Minas e Energia, com apoio da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e participação dos Ministérios com programas e ações relacionadas à transição energética, conforme manifestação de interesse e indicação de pontos focais.

§ 1º O Plante utilizará as contribuições do processo participativo do Fonte, por meio de Carta de Recomendações, para aprimoramento de seus eixos estratégicos e detalhamento de suas ações.

§ 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE será a instância de avaliação do relatório de monitoramento do Plante, a partir de subsídios do Ministério de Minas e Energia e do acompanhamento periódico a ser realizado pelo Fonte.

§ 3º O Ministério de Minas e Energia coordenará a articulação com os demais Ministérios para construir um alinhamento e coerência do Plante com as demais políticas públicas.

§ 4º Os demais ministérios podem apresentar ações próprias ou de estatais vinculadas para composição do Plante.

Art. 9º O Plante será aprovado, após consulta pública, pelo CNPE.

## CAPÍTULO II

## FÓRUM NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA - Fonte

Art. 10. O Fonte é um instrumento permanente e de caráter consultivo, com a finalidade de estimular, ampliar e democratizar as discussões sobre transição energética do Governo Federal junto à sociedade civil, setor produtivo e entes subnacionais.

Art. 11. O Fonte tem os seguintes objetivos:

I - promover e articular o diálogo permanente entre os seus membros e com a sociedade;

II - apoiar a formulação, implementação, monitoramento e articulação da PNTE, incluindo o Plante; e

III - promover espaços de diálogo e democratização das discussões sobre a Transição Energética.

Parágrafo único. As ações previstas no inciso II serão consubstanciadas em Carta de Recomendações dirigida ao CNPE, a ser submetida anualmente ao Conselho.

Art. 12. O Fonte terá a seguinte estrutura:

I - Plenário, presidido pelo Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTPEP, do Ministério de Minas e Energia;

II - Comitê Executivo, exercido por:

a) um representante da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTPEP, que o coordenará;

b) um representante da Casa Civil da Presidência da República;

c) um representante da Secretaria-Geral da Presidência da República;

d) um representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA; e

e) um representante do Ministério das Relações Exteriores - MRE.

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos de I e II serão designados por Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Fonte será exercida pelo Departamento de Transição Energética - DTE, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTPEP, do Ministério de Minas e Energia, que ficará responsável pela operacionalização das suas atividades, incluindo:

I - a organização das reuniões do Plenário do Fonte;

II - o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Executivo;

III - a elaboração de minutas de atas das reuniões do Plenário do Fonte e de outros subsídios solicitados pelo Comitê Executivo; e

IV - outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Comitê Executivo.

§ 3º O Fonte deverá ter uma composição tripartite, com representantes governamentais, da sociedade civil e do setor produtivo, considerando critérios de representatividade regional, racial, étnica e de gênero.

§ 4º O Fonte poderá considerar insumos produzidos por conselhos, comitês, grupos de trabalho, eventos e demais iniciativas governamentais pertinentes, incluindo o Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável - CDESS, as Mesas de Diálogo da Secretaria Nacional de Diálogos Sociais e Articulação de Políticas Públicas - SNDS e o Conselho de Participação Social da Presidência da República.

§ 5º O Plenário do Fonte será composto por:

I - representantes governamentais:

a) membros efetivos que compõem o CNPE; e

b) entes subnacionais;

II - representantes da sociedade civil:

a) movimentos sociais;

b) movimentos sindicais;

c) organizações da sociedade civil; e

d) da academia;

III - representantes do setor produtivo.

§ 6º O Comitê Executivo do Fonte definirá, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, os critérios para a indicação dos membros do Plenário do Fonte, que serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 7º Cada membro do Plenário do Fonte terá direito a voz e voto, e a um suplente que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA  
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos  
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal  
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



§ 8º Os membros do Plenário do Fonte, e respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos Órgãos e Entidades que representam, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 9º O Comitê Executivo do Fonte poderá convidar representantes de outros Órgãos e Entidades públicas e privadas, especialistas, pesquisadores e técnicos, sem direito a voto.

§ 10. A nomeação dos membros do Fonte deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a definição dos critérios de que trata o § 6º, devendo realizar sua primeira reunião em até 30 (trinta) dias após essa nomeação.

Art. 13. O Fonte se reunirá trimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Plenário, que encaminhará a pauta dos assuntos a serem debatidos.

§ 1º As reuniões ordinárias do Fonte serão preferencialmente presenciais, possibilitando que os membros do Plenário que não possam se fazer presentes, possam participar das reuniões por meio de videoconferência.

§ 2º O quórum das reuniões do Plenário do Fonte é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples dos membros presentes.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Plenário terá o voto de qualidade.

Art. 14. Compete ao Comitê Executivo do Fonte:

I - definir os critérios para a indicação dos membros do Plenário do Fonte;

II - definir a pauta das reuniões do Plenário do Fonte;

III - propor o Plano de Trabalho Anual, a ser aprovado pelo Plenário do Fonte e publicado pelo Ministério de Minas e Energia em seu sítio eletrônico;

IV - encaminhar ao Plenário do Fonte o relatório anual com resumo das atividades;

V - elaborar a síntese das recomendações e contribuições no âmbito do Plenário do Fonte, no formato de Carta de Recomendações, a ser submetido ao conhecimento do CNPE;

VI - promover a articulação com outras instâncias colegiadas do Poder Executivo federal, para aprimoramento de seus eixos estratégicos e detalhamento de suas ações;

VII - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CNPE; e

VIII - elaborar a primeira proposta do Regimento Interno do Plenário do Fonte, a ser apresentada na primeira reunião ordinária, devendo, após a aprovação, ser publicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 15. A participação no Fonte será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

### CAPÍTULO III CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 16. O CNPE terá a função de monitoramento estratégico da PNTE quanto ao cumprimento de sua finalidade, diretrizes, objetivos e resultados.

Art. 17. A Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTPE, exercerá a função de Coordenação da PNTE, assegurando a integração das ações e o acompanhamento dos resultados.

Art. 18. Serão estabelecidos mecanismos de transparência e prestação de contas da PNTE, incluindo a publicação de atas das reuniões, relatórios de atividades e resultados alcançados.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia manterá em seu sítio eletrônico as informações atualizadas sobre a PNTE, incluindo o Plante e o Fonte, bem como as iniciativas e programas relacionados.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

#### DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 38, de 26 de agosto de 2024. Resolução nº 6, de 26 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 27 de agosto de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Estabelece a participação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras no bloco de Jaspe a ser ofertado no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de Partilha de Produção.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, *caput*, incisos VIII e IX, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "j", no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 9.041, de 2 de maio de 2017, no art. 1º, § 4º, da Resolução CNPE nº 11, de 20 de dezembro de 2023, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, *caput*, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 1ª Reunião Extraordinária do CNPE, realizada em 26 de agosto de 2024, e o que consta do Processo nº 48380.000174/2019-90, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que o Edital de licitação dos blocos a serem ofertados no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de Partilha de Produção, conforme manifestação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, deverá indicar que a participação obrigatória daquela Empresa, como operadora, ocorrerá com 40% (quarenta por cento) para o bloco de Jaspe.

Parágrafo único. Os blocos de Itaimbezinho, Ágata, Ametista, Citrino, Larimar, Ônix, Mogno, Amazonita, Safira Oeste e Safira Leste poderão ser licitados sem indicação de participação obrigatória da Petrobras.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

#### DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 39, de 26 de agosto de 2024. Resolução nº 7, de 26 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 27 de agosto de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO CNPE Nº 7, DE 26 DE AGOSTO DE 2024

Autoriza a licitação dos blocos de Rubi e Granada no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, e aprova os parâmetros técnicos e econômicos do certame, no âmbito da Oferta Permanente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, *caput*, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 1ª Reunião Extraordinária do CNPE, realizada em 26 de agosto de 2024, e o que consta do Processo nº 48380.000174/2019-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a licitar os blocos denominados Rubi e Granada, com limites geográficos definidas no Anexo, no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção.

§ 1º As superfícies poligonais dos blocos a serem licitados correspondem às áreas delimitadas pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo desta Resolução.

§ 2º A ANP publicará as coordenadas geográficas dos blocos, tendo por base o Anexo desta Resolução, com os ajustes necessários ao atendimento das suas normas técnicas e detalhamento exigido nos Editais e Contratos.

§ 3º Nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá se manifestar sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 2º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos Contratos de Partilha de Produção para a licitação dos blocos Rubi e Granada no Sistema de Oferta Permanente.

§ 1º O excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo Brent e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do Contrato de Partilha de Produção.

§ 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do Contrato de Partilha de Produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo Brent de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 10.000 (dez mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte:

I - no Bloco Rubi, 13,05% (treze inteiros, cinco centésimos por cento); e

II - no Bloco Granada, 9,80% (nove inteiros, oitenta centésimos por cento).

§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do Contrato de Partilha de Produção e aprovados no âmbito do Comitê Operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º Durante a Fase de Produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

§ 6º Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo, quer sejam contabilizados em Reais, caso tenham sido incorridos em moeda nacional, ou em Dólares norte-americanos, caso tenham sido incorridos em outra moeda, poderão ser atualizados monetariamente segundo as condições definidas em Contrato, vedada a remuneração de capital.

§ 7º O valor do bônus de assinatura para as áreas será:

I - no Bloco Rubi, R\$ 77.603.421,33 (setenta e sete milhões, seiscentos e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos); e

II - no Bloco Granada, R\$ 40.534.150,59 (quarenta milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos).

§ 8º A parcela do bônus de assinatura destinada à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA será proporcional ao valor do bônus de assinatura de cada bloco arrematado, considerando-se o valor total máximo de R\$ 5.835.979,24 (cinco milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) caso sejam outorgados todos os blocos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

#### ANEXO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SUPERFÍCIE POLIGONAL DOS BLOCOS AUTORIZADOS POR ESTE ATO A SEREM INCLuíDOS NO SISTEMA DE OFERTA PERMANENTE, NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

##### BLOCO RUBI

| Vértice | Latitude       | Longitude      |
|---------|----------------|----------------|
| 0       | 24°51'07.452"S | 42°27'40.893"W |
| 1       | 24°51'07.452"S | 42°08'26.250"W |
| 2       | 25°00'00.000"S | 42°08'26.250"W |
| 3       | 25°00'00.000"S | 42°12'20.625"W |
| 4       | 25°02'31.831"S | 42°12'20.625"W |
| 5       | 25°02'31.831"S | 42°22'31.517"W |
| 6       | 24°57'13.079"S | 42°22'31.516"W |
| 7       | 24°57'13.079"S | 42°23'27.766"W |
| 8       | 24°56'44.954"S | 42°23'27.766"W |
| 9       | 24°56'44.954"S | 42°24'14.642"W |
| 10      | 24°56'16.829"S | 42°24'14.642"W |
| 11      | 24°56'16.829"S | 42°24'33.392"W |
| 12      | 24°55'39.329"S | 42°24'33.392"W |
| 13      | 24°55'39.329"S | 42°25'10.892"W |
| 14      | 24°55'11.203"S | 42°25'10.892"W |
| 15      | 24°55'11.203"S | 42°26'35.268"W |
| 16      | 24°53'18.703"S | 42°26'35.267"W |
| 17      | 24°53'18.702"S | 42°27'40.893"W |
| 18      | 24°51'07.452"S | 42°27'40.893"W |

##### BLOCO GRANADA

| Vértice | Latitude       | Longitude      |
|---------|----------------|----------------|
| 0       | 25°02'31.831"S | 42°22'31.517"W |
| 1       | 25°02'31.831"S | 42°12'20.625"W |
| 2       | 25°10'09.375"S | 42°12'20.625"W |
| 3       | 25°10'09.375"S | 42°18'46.517"W |
| 4       | 25°10'01.834"S | 42°18'46.517"W |
| 5       | 25°10'01.833"S | 42°21'15.000"W |
| 6       | 25°13'07.500"S | 42°21'15.000"W |
| 7       | 25°13'07.500"S | 42°21'52.500"W |
| 8       | 25°15'37.500"S | 42°21'52.500"W |
| 9       | 25°15'37.500"S | 42°22'31.520"W |
| 10      | 25°17'31.835"S | 42°22'31.520"W |
| 11      | 25°17'31.835"S | 42°26'16.522"W |
| 12      | 25°16'52.500"S | 42°26'16.522"W |
| 13      | 25°16'52.500"S | 42°30'20.274"W |
| 14      | 25°15'58.083"S | 42°30'20.274"W |
| 15      | 25°15'58.083"S | 42°30'01.524"W |
| 16      | 25°15'37.500"S | 42°30'01.524"W |
| 17      | 25°15'37.500"S | 42°28'45.000"W |
| 18      | 25°14'03.750"S | 42°28'45.000"W |
| 19      | 25°14'03.750"S | 42°28'07.500"W |
| 20      | 25°12'58.125"S | 42°28'07.500"W |
| 21      | 25°12'58.125"S | 42°27'48.750"W |
| 22      | 25°10'01.832"S | 42°27'48.750"W |
| 23      | 25°10'01.832"S | 42°28'09.022"W |

